



**CONGRESSO NACIONAL**



CD/19740.07651-80

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
08/10/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo Art. 40 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, no que se refere à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§ 4º-C Na hipótese em que a CCI registrada ou depositada nos termos do §4º-A seja liquidada antes de ser negociada, a instituição emissora deverá informar imediatamente o custodiante, que comunicará a entidade depositária ou registradora acerca da insubsistência do correspondente registro ou depósito.” (NR)

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma

escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, sendo certo que a custódia do título será de responsabilidade da instituição financeira ou entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil na qual o sistema eletrônico aqui tratado estiver mantido.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.” (NR)

“Art. 27-B.....

I – estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo primeiro do art. 27-A; e

.....

§ 1º A autorização mencionada no parágrafo primeiro do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida para segmento, espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

.....”

“Art. 27-C. As entidades de que trata o parágrafo único do art. 27-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial.”

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob forma escritural.” (NR)

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário, sob a forma eletrônica ou física, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

.....

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro

garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

.....  
§1º-A Quando a Cédula de Crédito Bancário estiver depositada, a negociação da cédula efetivar-se-á exclusivamente por meio do depositário central, nos termos da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º-B Excetuadas as hipóteses dos §1º-C e §1º-D, e do lançamento da Cédula de Crédito Bancário em sistema eletrônico de escrituração, a Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica deverá ser depositada no depositário central indicado na referida Cédula, como condição para sua negociação.

§1º-C Alternativamente à indicação do depositário central na cédula, a Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica poderá ter a sua existência, legitimidade e a indicação de seu titular certificadas por meio de mecanismos tecnológicos, desde que regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º-D Adicionalmente à possibilidade de constituição do depósito centralizado ou da escrituração de que trata o art. 27-A, é também admissível a negociação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica, quando esta estiver registrada em entidade registradora, caso em que a negociação da Cédula de Crédito bancário deverá ser efetuada sob a condição do imediato registro da movimentação na mesma entidade registradora.

§1º-E Nas hipóteses de ausência de escrituração na forma do art. 27-A ou de negociação nos termos dos parágrafos antecedentes deste artigo, a prova da titularidade da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica se dará por meio de declaração do credor.”

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

.....  
§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

.....  
§ 4º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente



e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§5º Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente, sem prejuízo de solicitarem a certidão referida no §2º do art. 35-B.

§ 6º A assinatura mencionada no inciso VI do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.” (NR)

“Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento à parte, inclusive aquele disciplinado pela Lei nº 13.476/2017, devendo-se fazer menção dessa circunstância no instrumento.”

“Art. 42.....

Parágrafo Único. Os registros ou averbações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.” (NR)

“Art. 42 - A.....

I - .....

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III - o endosso em preto de que trata o §1º do art. 29;

IV – os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o §4º do art. 29; e

V - a inclusão de notificações, cláusulas contratuais, informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.

VI- as ocorrências de pagamento.

§ 1º. O registro de ônus e/ou gravames na CCB deverá ser realizado, única e exclusivamente, no sistema eletrônico de escrituração emissor do título, sendo tal registro suficiente para fins de publicidade a terceiros, exceto quando, por disposição legal, outra entidade tenha a competência exclusiva para registro.

§ 2º. Caso a CCB emitida na modalidade eletrônica seja cedida a terceiro



por qualquer meio que não o endosso acima tratado, tal cessão deverá ser registrada no sistema eletrônico de escrituração.

§3º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 27-A.”

“Art. 42-B. A CCB emitida com garantia real, a partir de 1º de janeiro de 2021, inclusive para ter eficácia contra terceiros, deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da sua emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º A CCB emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Os negócios ocorridos durante o período em que a CCB emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título.

§ 3º Em caso de constituição de garantia sobre bens imóveis, a CCB deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia, apresentando-se, para fins dessa anotação, a certidão prevista no art. 27-C desta Lei.

§ 4º Em caso de penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre bem móvel ou direito, a constituição do gravame deverá ser realizada, exclusivamente, na entidade referida no caput deste artigo, valendo para todos os fins de direito.”

“Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, ou mantidas em sistema eletrônico de escrituração de autorizadas a funcionar pelo



BACEN, do qual constarão:

§ 8º Supressão.”

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou

.....”

"Art. 45 – B: Serão válidas as cédulas de crédito bancário emitidas por meio eletrônico até que seja expedido normativo específico pelo Banco Central do Brasil estabelecendo as condições específicas para a atividade de escrituração eletrônica de que trata a presente lei.

Parágrafo único: as cédulas de crédito bancário emitidas por meio eletrônico nos termos do art. 45-B acima poderão ser transferidas por meio de endosso em preto ou termo de cessão específico, sendo a instituição ou entidade cedente responsável pela origem e validade do título, bem como pela inexistência de ônus e/ou gravames sobre a cédula de crédito bancário." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do §4-C do art. 18 da Lei nº 10.931/2004, com a redação dada pela Medida Provisória, atualmente impõe obrigação à instituição custodiante de emitir declaração sem prever os meios necessários para que a instituição tenha a segurança necessária para emití-la. Desse modo, sua manutenção, desacompanhada da previsão de tais meios, criaria risco desproporcional para a



atividade do custodiante, podendo gerar o efeito de afastar prestadores de serviços diligentes da prestação de tal atividade.

Adicionalmente, parece-nos equivocada a referência que o §4º-C, na redação da Medida Provisória 897, faz ao art. 24 da Lei 10.931/2004. Isto porque o art. 24 se refere, na verdade, à prova do resgate da dívida representada pela CCI (lastro da cédula), que igualmente pode estar fora do controle da instituição custodiante.

A nova redação proposta para o §4º-C busca corrigir esses problemas, prevendo o fluxo natural de informação acerca da liquidação da instituição emissora da CCI ao custodiante e, ato contínuo, deste à entidade depositária ou registradora.

No artigo 27-C, diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.



No artigo 28, esclarecemos que a manutenção em carteira de Cédulas de Crédito Bancário eletrônicas e sua posterior e eventual negociação exigem soluções com complexidade e custos diferentes, sob pena de onerar desnecessariamente a operação de crédito. Assim, a proposta mantém à disposição do mercado uma variedade de opções para esse incipiente mercado, acrescentando-se à previsão da Medida Provisória, evitando-se, assim, que se estabeleça uma única forma de operacionalização das Cédulas de Crédito Bancário eletrônicas.

Abre-se espaço também para que novas tecnologias possam, com aprovação do ente regulador, ser utilizadas para controle de titularidade. Por fim, prevê-se a declaração do credor para as situações, correntes, em que o título permaneceu com seu credor original, sem que tenha havido qualquer negociação com terceiros.

Na redação do art. 29, §5º, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade. No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito. Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.





No caso do art. 32, ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte. Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão de dispositivo que admita, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

Na hipótese do parágrafo único, do art. 42-A, a constituição de ônus e/ou gravames não deve ser somente informada, mas realmente registrada no sistema eletrônico. Além disso, tendo em vista que a CCB, na prática, pode ser transferida por meio de termo de cessão, entendo que precisamos prever que caso exista cessão da CCB, referida cessão deverá ser registrada no sistema eletrônico para que tenha validade.

As legislações mais recentes têm buscado estabelecer regramentos outros que confirmam, efetivamente, a publicidade dos negócios, tendo-se previsto as entidades depositárias centrais e registradoras (Lei nº 12.810/2013).

Entendemos que, para fins de uniformidade e segurança jurídica do mercado de negócios, notadamente porque a CCB é largamente utilizada para formalização de financiamentos rurais, é necessário que todos os títulos obedeçam a um mesmo regramento, até porque referidos instrumentos vez ou outra comunicam-se (a exemplo das hipóteses em que determinado título de crédito serve de lastro creditício para outro instrumento). Dessa forma, sugerimos substituir o registro cartorário da garantia real vinculada à cédula de crédito Bancário pela anotação junto a depositária central ou registradora.



Por sua vez, a exclusão do § 8º do art. 43 viabilizará maior liquidez para os créditos objeto de CCBs físicas/cartulares. O fato de o documento originador do crédito não assumir a forma escritural não deveria ser um impeditivo para emissão de um título representativo de parcela de seu fluxo financeiro.

A própria Lei 10.931/04 em seu artigo 19 não exige que os créditos a ela vinculados, fracionados ou não (ainda que quando a CCI é emitida sob forma escritural), sejam objeto de depósito em central depositária ou adotem forma escritural, o que evidencia uma inconsistência normativa.

Em relação ao art. 45-A, a Comissão de Valores Mobiliárias – CVM, já analisou esse tema em 2008. A definição do que é contrato de investimento coletivo foi flexibilizada justamente para que a CVM possa aperfeiçoar seu escopo de atuação, com a intenção de proteger a poupança popular.

Em seu voto em 2008, a CVM entendeu que seriam valores mobiliários as CCBs que (a) fossem objeto de oferta pública e (b) cuja responsabilidade da instituição financeira por seu adimplemento fosse expressamente excluída dos títulos (a exemplo do CDB, protegendo a poupança popular);

Sendo assim, pode-se afirmar que os incisos I e II propostos na MP fariam sentido, dado que não há poupança popular a ser lesada nesses casos, mas o inciso III seria problemático. O mero monitoramento do fluxo por instituições financeiras não impede que o investidor corra o risco de crédito do emissor da CCB, configurando, portanto, um contrato de investimento coletivo nos termos da Lei nº 6.385, o qual deveria estar sob o escopo de atuação da CVM.

No caso do art. 45-B, busca-se tratar o estoque até que seja expedida regulamentação específica pelo CMN ou pelo Banco Central do Brasil. Como ainda não há interoperabilidade entre as registradoras, entendemos que a



eventual transferência deverá ser acompanhada de responsabilização pela origem e validade do título (o que, na prática, já acontece). De modo a mitigar os riscos de eventual cessão em duplicidade, a instituição ou entidade deverá se responsabilizar pela inexistência de ônus ou gravames sobre a cédula de crédito.

Sala das sessões,        de outubro de 2019.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



CD/19740.07651-80